



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.519-B, DE 2024 **(Do Senado Federal)**

Ofício nº 42/2025 - SF

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso e a permanência de pessoas idosas nos cursos de graduação; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. LUCIANO ALVES); e da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR ALCIDES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso e a permanência de pessoas idosas nos cursos de graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a permanência de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão classificadas na função orçamentária específica e estarão sujeitas a previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

PROJETO DE LEI Nº 1519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever criação de ações que favoreçam o ingresso e a permanência de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Autor: Senadora Janaína

Farias

Relator: Deputado Luciano

Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.519, de 2024, tem por objetivo alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para estabelecer diretrizes que incentivem o ingresso e a permanência de pessoas idosas nos cursos de graduação, como forma de garantir o direito à educação ao longo da vida, promover a inclusão social e combater o etarismo nas instituições de ensino superior.

A proposição determina que o poder público, em parceria com instituições de ensino, promova ações que possibilitem a ampliação do acesso da população idosa ao ensino superior, respeitando suas especificidades e necessidades.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com art. 24, II, do RICD. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Comissão de Educação, e, para efeitos do Art. 54 do RICD, à Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria revela-se extremamente meritória e está plenamente alinhada aos princípios que norteiam a atuação desta Comissão, especialmente no que tange à promoção da cidadania, da dignidade da pessoa idosa e da valorização de sua participação ativa na sociedade.

Apresentação: 11/08/2025 16:24:01.703 - CIDOSO
PRL 1 CIDOSO => PL 1519/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 8 7 0 8 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luciano Alves – PSD/PR

É importante destacar que o **direito à educação é um direito fundamental** e deve ser assegurado em todas as etapas da vida. O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 21, já estabelece que o idoso tem direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

No entanto, a realidade mostra que ainda há barreiras significativas para que pessoas idosas ingressem e permaneçam no ensino superior. Essas barreiras vão desde a falta de políticas afirmativas específicas, passando por limitações estruturais e pedagógicas das instituições, até questões sociais e culturais como o preconceito etário.

Este projeto de lei, ao determinar que o poder público e as instituições de ensino promovam ações concretas e específicas para favorecer esse público, vem preencher essa lacuna legislativa. Além disso, contribui para:

- **Fortalecer a autonomia e autoestima da pessoa idosa;**
- **Incentivar o aprendizado contínuo** como ferramenta de integração social;
- **Reduzir o isolamento social e os impactos negativos do envelhecimento cognitivo;**
- **Promover um ambiente educacional mais inclusivo e intergeracional.**

Entendemos que a proposta **não cria obrigações financeiras imediatas** ou de grande impacto para o Estado, mas sim orienta políticas públicas e institucionais, podendo ser implementada gradualmente, de forma responsável e eficiente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o voto é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.519, de 2024**, por sua relevância social, aderência às diretrizes do Estatuto da Pessoa Idosa, e por representar um avanço no reconhecimento da pessoa idosa como sujeito ativo de direitos, inclusive no campo da educação superior.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Luciano
Alves – PSD/PR

LUCIANO ALVES
Deputado Federal
PSD/PR

Apresentação: 11/08/2025 16:24:01.703 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 1519/2024

PRL n.1



* C D 2 5 5 8 7 0 8 2 9 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.519/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luciano Alves.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado - Vice-Presidente, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Reimont, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Luciano Alves, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso e a permanência de pessoas idosas nos cursos de graduação.

Autor: SENADO FEDERAL - JANAÍNA FARIAS

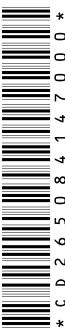
Relator: Deputado PROFESSOR ALCIDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.519, de 2024, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo acrescentar ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) o seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. As instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a permanência de pessoas idosas em seus cursos de graduação.”

A proposição encontra-se distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Educação (CE), para apreciação conclusiva de mérito, conforme art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação financeira e orçamentária (art. 54, RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do RICD). Encontra-se sujeita ao regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, RICD).

Na CIDOSO, a matéria foi aprovada nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Alves, em 27/08/2025.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

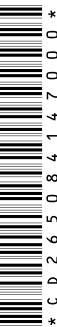
II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece a obrigação de a família, a comunidade, a sociedade e o poder público assegurarem à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, no qual deverá ser considerado o respeito a sua peculiar condição de idade.

Nesse sentido, também estabelece que o poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, com a necessária adequação de currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados.

Atualmente já existe a obrigação de as instituições de educação superior ofertarem às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Observe-se, então, que a proposta de que *“as instituições de educação superior criarão ações para promover o ingresso e a permanência de pessoas idosas em seus cursos de graduação”* encontra-se em sintonia com o percurso legislativo da defesa dos direitos da pessoa idosa na área da educação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO

Ressalte-se, ainda, que, em defesa do mérito da proposição, tem-se também que a redação do projeto permite a essas instituições liberdade para escolher qual formato e condições adotar.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do projeto de lei nº 1.519, de 2024, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES
Relator

Apresentação: 11/05/2026 17:43:44.180 - CE
PRL 1 CE => PL 1519/2024

PRL n.1



* C D 2 6 5 0 8 4 1 4 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.519/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Alcides.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Idilvan Alencar, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Paulo Lemos, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lira, Chris Tonietto, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Icaro de Valmir, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Lima, Mendonça Filho, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Silvia Cristina, Tadeu Veneri e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO